



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205308 - RJ  
(2022/0284593-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **VIBRA ENERGIA S.A**  
**OUTRO NOME** : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**  
**ADVOGADOS** : **JANSSEN HIROSHI MURAYAMA - RJ119278**  
                  **JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729**  
                  **CAMILA CRISTINA MAGRILLE MOLLE - RJ167531**  
                  **MARIANA VALENÇA GUIMARÃES - RJ210922**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ.**

- 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que somente o depósito em dinheiro do montante integral devido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito a fiança bancária. Incidência da Súmula 112/STJ.**
- 2. Agravo regimental não provido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205308 - RJ  
(2022/0284593-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **VIBRA ENERGIA S.A**  
**OUTRO NOME** : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**  
**ADVOGADOS** : **JANSSEN HIROSHI MURAYAMA - RJ119278**  
                  **JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729**  
                  **CAMILA CRISTINA MAGRILLE MOLLE - RJ167531**  
                  **MARIANA VALENÇA GUIMARÃES - RJ210922**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ.**

- 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que somente o depósito em dinheiro do montante integral devido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito a fiança bancária. Incidência da Súmula 112/STJ.**
- 2. Agravo regimental não provido.**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno (fls. 414/421) a apresentado contra decisão monocrática da qual se extrai:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

A agravante sustenta, em suma, que "há nítida diferença entre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e suspensão da execução fiscal; porém, é incontroverso que a garantia do crédito tributário por meio de seguro garantia, no bojo de ajuizamento de ação anulatória ou de embargos à execução fiscal, é capaz de suspender a execução" (fl. 416).

É o relatório.

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Conforme fundamentação da decisão agravada, constou do voto condutor proferido no acórdão recorrido que (fls. 126-128 e-STJ):

Na hipótese dos autos, observa-se que foi oferecida apólice de seguro garantia no bojo da ação anulatória, sendo deferida a liminar naquela ação, para que a União se abstenha de inscrever o crédito em cadastros de inadimplentes ou cadastros restritivos.

Desta feita, embora a apresentação da apólice do seguro tenha garantido o Juízo da ação anulatória para que autorizasse a expedição da certidão de regularidade, não é suficiente para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito.

Destarte, em que pese o oferecimento da garantia no bojo da anulatória, o efeito suspensivo à execução fiscal ou a suspensão da exigibilidade do débito (proveniente da ação anulatória) só poderiam ter sido obtidos pelo recebimento de embargos à execução fiscal com efeito suspensivo ou pela antecipação de tutela deferida na ação anulatória, cuja condição para deferimento exige depósito integral e em dinheiro do débito discutido, não havendo que se falar em equiparação do seguro garantia ao depósito em dinheiro, conforme já afirmado anteriormente.

Isso posto, a despeito de o seguro-garantia servir para assegurar a execução fiscal, não produz o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos de natureza tributária, o qual é atribuído apenas ao depósito do montante integral e em dinheiro.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp. 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012)" (REsp 1796295/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019).

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 112/STJ, "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 112/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Anulação de Débito Fiscal em que o Tribunal regional entendeu que o seguro-garantia não tem finalidade de suspender a exigibilidade do débito fiscal e que só o depósito em dinheiro do montante integral do débito possui esta função.

2. É patente que a compreensão esposada pelo Tribunal local está de acordo com a pacífica orientação do STJ, que entende ser inviável a equiparação do seguro-garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e pelo montante integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de afronta ao art. 151 do CTN.

3. A configuração da "probabilidade de provimento do recurso" encontra óbice no entendimento, já fartamente exposto, de que apenas o depósito judicial realizado em dinheiro e pelo montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme sedimentado no enunciado da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.759.792/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 21/11/2018, grifo meu.)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO NO CADIN ESTADUAL. FIANÇA BANCÁRIA QUE NÃO SE EQUIPARA AO PAGAMENTO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência deste STJ, consubstanciada no Tema 264 dos Recursos Repetitivos: a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN e no Tema 378 dos Recursos Repetitivos: A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular 112 desta Corte. Precedentes: AgInt no REsp. 1.576.817/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.4.2017; AgRg no AREsp 742.746/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.11.2015; AgRg no AREsp. 402.800/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.4.2014.

2. Ademais, conforme a parte agravante afirma, a matéria que trata do CADIN estadual estaria prevista na Lei 12.799/2008 (do Estado de São Paulo), o que expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada em interpretação de lei e decretos estaduais.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt no REsp 1.603.466/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2017)

Cumpre esclarecer que a decisão agravada contém fundamentação adequada e analisa a controvérsia levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno. É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.205.308 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0284593-0

Número de Origem:

50036956720214025101

50057724920214025101

50090668620214020000

5009066862021402000050057724920214025101 50953505720204025101

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

OUTRO :  
NOME : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : JANSSEN HIROSHI MURAYAMA - RJ119278  
JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729  
CAMILA CRISTINA MAGRILLE MOLLE - RJ167531  
MARIANA VALENÇA GUIMARÃES - RJ210922

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

OUTRO :  
NOME : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : JANSSEN HIROSHI MURAYAMA - RJ119278  
JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729  
CAMILA CRISTINA MAGRILLE MOLLE - RJ167531  
MARIANA VALENÇA GUIMARÃES - RJ210922

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023